Supremo Tribunal Federal

RECLAMAÇÃO 21.651 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECLTE.(S) :MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município do Cabo

DE SANTO AGOSTINHO

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :ELISETE MATIAS DA SILVA

ADV.(A/S) : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR

Intdo.(a/s) :Petróleo Brasileiro S/a Petrobras Adv.(a/s) :Andrea Souto Maior do Rego Maciel

INTDO.(A/S) :GENISIS PAES BARRETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :CLEONICE MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, interposto pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, em face de decisão do Juiz Carlos Moraes, na qualidade de Assessor Especial da Presidência e Coordenador do Núcleo de Precatórios em Exercício, proferida nos Embargos à Execução nº 000791- 58.2012.8.17.0370, na qual determinou o cumprimento da Instrução Normativa/SEJU 5/2013, para o requisitório seja processado como Requisição de Pequeno Valor, conforme disposto no artigo 87, II, ADCT (eDOC 19).

Sustenta-se, em síntese, violação à Súmula Vinculante 10 do STF, uma vez que a autoridade reclamada teria negado vigência à Lei municipal 2.792/2011, sem observância da cláusula da reserva de plenário.

Requer-se, ao final, a concessão de medida liminar.

Dispenso as informações, assim como a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições para julgamento.

É o relatório.

A Súmula Vinculante 10 do STF assim dispõe:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não

Supremo Tribunal Federal

RCL 21651 / PE

declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Conforme posto pela própria parte Reclamante, o ato reclamado possui natureza administrativa.

A esse respeito, transcreve-se excerto da petição de mandado de segurança impetrado pelo município Reclamante junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

"Neste passo, cumpre observar a natureza administrativa das decisões dos tribunais que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório, conforme o entendimento sumulado na jurisprudência pátria, legitimando, por consequência, a impetração de mandado de segurança contra tais atos". (eDOC 17, p. 3)

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o alcance da SV 10 está restrito aos casos em que os tribunais precisem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no exercício da jurisdição, conforme preconiza o artigo 97 da Constituição Federal.

Por conseguinte, as decisões tomadas na esfera administrativa estão fora do âmbito de incidência da referida Súmula Vinculante.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"RECLAMAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) -SÚMULA VINCULANTE № 10/STF – INAPLICABILIDADE – IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA CONTRA ATO EMANADO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ÓRGÃO DA CORTE JUDICIÁRIA ESTADUAL QUE EXERCE ATIVIDADE DE CARÁTER **EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO** RECLAMATÓRIA INVIABILIDADE DA AÇÃO PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A alegação de desrespeito à exigência constitucional da reserva de

Supremo Tribunal Federal

RCL 21651 / PE

plenário (CF, art. 97) supõe, para restar configurada, a existência de decisão emanada de autoridades ou órgãos judiciários proferida em sede jurisdicional." (Rcl 15287 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 1º.09.2014)

"Processo administrativo disciplinar. Conselho Superior do Ministério Público Federal. Quórum de aprovação da sugestão de pena de demissão. Alegação de ofensa à Súmula Vinculante n° 10 e ao julgado na ADI n° 3.227/MG. Improcedência da reclamação. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O alcance da Súmula Vinculante nº 10 está restrito à esfera para a qual se volta a norma do art. 97 da CF/88, qual seja, a esfera jurisdicional. 3. Não há aderência estrita entre a ADI nº 3.227/MG e o ato reclamado que seja apta a instaurar a competência originária do STF em sede reclamatória. 4. É incabível o uso da reclamação pelo jurisdicionado para se furtar ao trâmite processual ordinário de discussão do direito pretendido. Reclamação improcedente." (Rcl 9360, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14.11.2014)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação, nos termos dos artigos 21, §1º, e 161, parágrafo único, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente